

DE 2009

178

SUGESTÃO



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS

DATA DE ENTREGA

05/11/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para alterar o artigo 3º da lei n. 1.060/1950 e os artigos 488, parágrafo único, e 495 do Código de Processo Civil – CPC, com o objetivo de isentar, nas ações rescisórias, os necessitados beneficiários da assistência judiciária do recolhimento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

### DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

PARECER:

DATA DE SAÍDA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**SUG N° 178/2009**

**CADASTRO DA ENTIDADE**

**Denominação:** Associação Eduardo Banks

**CNPJ:** 09.296.442/0001-00

**Tipos de Entidades:**  Associação  Federação  Sindicato  
 ONG  Outros

**Endereço:** Rua Agenor Moreira n. 62 (casa) - Andaraí

**Cidade:** Rio de Janeiro **Estado:** RJ **CEP:** 20541-130

**Tel.:** (21) 2234-9449 **Fax.:** (21) 2234-9449

**Correio-eletrônico:** banksianismo@ig.com.br

**Responsável:** Waldemar Annunciação Borges de Medeiros

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I", "II" e "III" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília - DF, 05 de novembro de 2009.

Sônia Hypolito  
Secretária



Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2009

Exmº Senhor

Deputado Federal **Waldir Maranhão (PP/MA)**

Presidente da Comissão de Legislação Participativa

Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS** (CNPJ 09.296.442/0001-00) que *Isenta aos necessitados beneficiários da assistência judiciária gratuita do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa nas ações rescisórias, altera o artigo 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e os artigos 488 e 495, parágrafo único do Código de Processo Civil, e dá outras providências.*

O Projeto pretende incluir, dentre as isenções a que fazem jus os beneficiários da Assistência Judiciária e da Gratuidade de Justiça, a de fazer o depósito legal das Ações Rescisórias. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já vem deferindo essa isenção, desde o ano de 2006, quando editou o Enunciado 16 do Aviso 17/06.

Outrossim, por oportuno esclarece a V. Exª. que o artigo 3º, inciso V do Estatuto Social da Associação Eduardo Banks (registrado no RCPJ/RJ sob o número de matrícula 227.020 em 26 de Dezembro de 2007) confere ao Presidente o poder de apresentar sugestões legislativas à CLP sem ouvir a Assembléia Geral, dentre outras matérias que ficam reservadas à discricionariedade do Chefe Máximo da Entidade, razão pela qual se deixa de apresentar a ata a que alude o inciso III do artigo 2º do Regulamento Interno desta Comissão Permanente.



Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,

Waldemar Annunciação Borges de Medeiros  
Presidente – Associação Eduardo Banks

**SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_, DE 2009  
(DA ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS – CNPJ 09.296.442/0001-00)**

*Isenta aos necessitados beneficiários da assistência judiciária gratuita do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa nas ações rescisórias, altera o artigo 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e os artigos 488 e 495, parágrafo único do Código de Processo Civil, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Os necessitados beneficiários da assistência judiciária são isentos de recolher o depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa nas ações rescisórias na forma desta Lei.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

**“Art. 3º [...]”**

VII – do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa nas ações rescisórias” (AC)

**Art. 3º** Os artigos 488, parágrafo único e 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

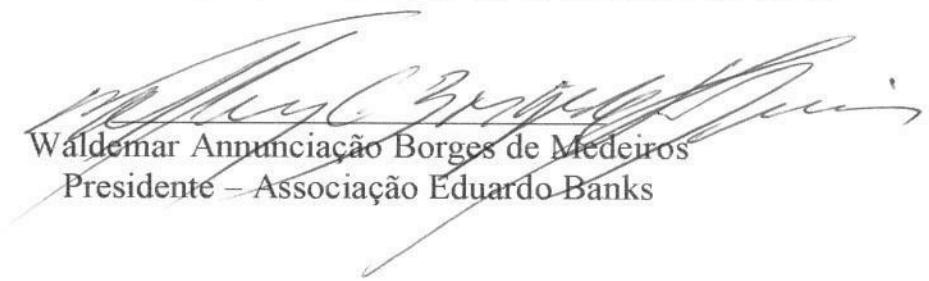
**“Art. 488. [...]”**

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no nº II à União, ao Estado, ao Município, ao Ministério Público e ao necessitado beneficiário da assistência judiciária.” (NR)

**“Art. 495.** O direito de propor ação rescisória se extingue no mesmo prazo prescricional da ação rescindenda, contado do trânsito em julgado da decisão.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revoga-se o art. 59 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

  
Waldemar Annunciação Borges de Medeiros  
Presidente – Associação Eduardo Banks

## **JUSTIFICATIVA**

Rudolph von Ihering, em sua imortal obra “*A Luta pelo Direito*” lançou as bases para a Justiça Gratuita quando disse que a prestação jurisdicional não pode apresentar-se mais custosa para a parte do que as perspectivas de ganho na ação; segundo metáfora que celebrizou a obra, Ihering diz que ninguém pagaria duas moedas de ouro para um mergulhador retirar uma só moeda do fundo de um lago.

No sistema legal brasileiro, as pessoas juridicamente necessitadas dispõem da Lei nº 1.060/50, que instituiu a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem hipossuficiência de recursos.

Esta lei prevê isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios, e, mais recentemente, passou a contemplar a gratuidade dos exames de perfil genético (DNA), indispensáveis nas ações de reconhecimento de paternidade.

No entanto, a lei deixava de isentar os juridicamente necessitados do depósito legal de 5% sobre o valor da causa, nas ações rescisórias.

Ora, tal cobrança, mais das vezes, acaba por tornar-se óbice incontornável para o jurisdicionado carente, pois a cobrança de 5% sobre o valor da causa, em regra, atinge valores altos, acima do poder aquisitivo da parte.

Para exemplificarmos, imaginemos uma ação rescisória que tenha por objeto rescindir uma condenação ao pagamento de 100 salários mínimos, a título de danos morais; 5% sobre o valor da ação rescindenda daria 5 salários mínimos, ou, pela cotação atual, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Tal cobrança, simplesmente, impede que as pessoas mais carentes possam exercitar o seu direito à prestação jurisdicional. Chega a ser um verdadeiro desaforo exigir dos pobres um valor desses, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial!

A bem da verdade, alguns julgadores vêm manifestando-se no sentido de aplicar a interpretação analógica para isentar a parte

hipossuficiente do depósito de 5%; mas, para isso, é necessário fazer uma construção, fundada no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que obriga ao juiz o atender aos fins sociais das normas jurídicas, construção esta que não é aceita pelas correntes mais conservadoras do Poder Judiciário, por entenderem que o depósito legal não se equipara às custas judiciais, por tratar-se de uma espécie de multa, como, aliás, o chama o inciso II do art. 488 do CPC.

A guisa de exemplo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na maioria de seus Ministros, vem confirmando corrente jurisprudencial no sentido de isentar a parte carente do depósito. Esta orientação, porém, não é unanimidade sequer entre os 33 Ministros do STJ, quanto mais entre os Tribunais de Justiça dos Estados, onde é distribuída a maior parte das ações rescisórias.

Para espancar todas as dúvidas, vem este humilde Projeto de Lei positivar no Ordenamento a isenção do depósito de 5% sobre o valor da causa nas ações rescisórias para as partes reconhecidas como carentes, beneficiárias da Justiça Gratuita.

O Projeto cuida de inserir o inciso VII no art. 3º da Lei nº 1.060/50, para expressamente contemplar a isenção do aludido depósito.

De igual feição, o Projeto altera a redação do art. 488, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para equiparar a parte juridicamente necessitada à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público na isenção do depósito legal.

Isto porque o legislador de 1973, muito “discricionariamente”, isentou a Fazenda Pública do depósito legal, mas deixou que os mais necessitados ficassem ao desamparo; ora, é justamente o erário quem mais tem condições de arcar com o depósito legal, e não os particulares, máxime quando reconhecidamente pobres. Para ser justa, a Lei deveria mesmo impor essa cobrança à Fazenda Pública, que tem mais recursos, e isentar os carentes.

Visto, contudo, que a Lei Adjetiva Civil já contempla o erário com muitas facilidades processuais, como a prerrogativa de ter os prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, e não é conveniente abordar esta matéria no presente Projeto, que só deve ter um

único objeto, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95/98, entendeu-se por bem de incluir a parte necessitada no rol dos isentos, sem prejudicar as prerrogativas que a Fazenda Pública desfruta.

Outra diligência que o Projeto não esquece de tomar é de tornar o prazo para o regular exercício da ação rescisória idêntico ao da ação rescindenda, alterando o art. 495 do CPC; isto se justifica na medida em que o prazo atual, de 2 (dois) anos, é exíguo, quando se trate de rescindir uma ação de procedimento ordinário que tenha prazo prescricional de 10 (dez) anos, máximo de tempo previsto no art. 205 da Lei nº 10.406/2002, mas é exagerado quando a ação rescindenda for, por exemplo, de cobrança do pagamento devido a hospedeiros ou a fornecedores de víveres destinados a consumo imediato, que prescreve em apenas 1 (um) ano – Lei nº 10.406/2002. art. 206, §1º, inciso I.

Por derradeiro, na parte das disposições finais, o Projeto revoga o art. 59 da Lei nº 9.099/95, que hoje proíbe a ação rescisória de causas julgadas com base na Lei dos Juizados Especiais.

Essa proibição é absurda, visto que a maior parte das ações que envolve pessoas carentes se processa nos Juizados Especiais, e, com as normas hoje vigentes, os juízes sentem-se livres para sentenciar qualquer coisa, sem temer que seus atos sejam atacados pela ação rescisória.

Isso é uma coisa grave, na medida em que nem o suborno ou corrupção do juiz, que ensejam a ação rescisória de processos que tramitaram nas Varas Cíveis ou nos Tribunais, são capazes de justificar a rescisão de um julgado proferido em sede de Juizados Especiais.

Contamos com a aprovação dos ilustres Deputados à iniciativa expressa com este Projeto.